



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.009152/2002-13
Recurso nº :150.560
Matéria :IRPJ
Recorrente :VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.
Recorrida :1ª TURMA/DRJ-CURITIBA – PR.
Sessão de :25 de maio de 2007
Acórdão nº :101-96180

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula 1ºCC nº 10)

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS – Não é competência do âmbito administrativo julgar a constitucionalidade de leis, sendo que a análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA – ANOS DE 1993 e 1994 – EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO – De acordo artigo 33 da Lei nº 8.541/92, as empresas tributadas pelo Lucro Presumido deveriam realizar neste período o saldo de lucro inflacionário mensalmente o montante de 1/240 deste saldo por mês, ou seja, o montante de 5,00% ao ano.

LUCRO INFLACIONÁRIO – ANOS DE 1993 e 1994 – OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO EM PERCENTUAIS SUPERIORES AO MÍNIMO – EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO – Por opção do contribuinte poderia ser antecipada a realização e tributada através de alíquotas diferenciadas, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.541/92, desde que informada em sua declaração do imposto de renda daquele período.

Recurso Voluntário negado.

GR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17.4 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALAMIR SANDRI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Recurso nº : 150.560
Recorrente : VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela DRF Curitiba/PR em 12/09/2002, sob nº 10980.009152/2002-13, no qual consta a exigência de IRPJ sobre o valor do Lucro Inflacionário que deveria ser realizado pela contribuinte, no exercício de 1998, período-base de 1997.

Segundo a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" houve ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 153.570,72 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta reais e setenta e dois centavos), uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima prevista na legislação de regência, o que gerou uma autuação do IRPJ (alíquota de 15%) no montante de R\$ 23.035,60 (vinte e três mil e trinta e cinco reais e sessenta centavos), multa de 75% e juros de mora, o que totalizou R\$ 60.940,67 (sessenta mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

Em 14/10/02, foi apresentada impugnação de fls. 100 a 119 onde em preliminar a impugnante argumentou que o fisco não poderia efetuar o lançamento, pois já havia ocorrido a decadência.

A impugnante, por não concordar com o pagamento do lucro inflacionário acumulado em 1992, informou, em sua declaração de rendimentos do ano-calendário 1993, que não teria lucro inflacionário a realizar, apresentando assim o valor zero no campo de lucro inflacionário a realizar.



Desta forma, alegou que o valor lançado não decorre de suposto erro da declaração de 1997, mas sim da declaração de 1993, entregue em 1994, exercício este que já foi atingido pela decadência.

Alegou ainda em preliminar a nulidade do auto devido à ausência de planilha demonstrativa dos valores que compõem a autuação, pois dificulta e cerceia o direito de defesa, uma vez que não pode constatar com clareza como a fiscalização chegou ao montante exigido.

Argumentou também haver três erros crassos no procedimento de fiscalização, quais sejam:

1) Mesmo não havendo o cálculo pela impugnante da realização dos períodos anteriores, não foram considerados pela fiscalização os percentuais mínimos de realização nos anos-calendário de 1993 a 1996, respectivamente, 10%, 10%, 19,51% e 19,75%;

2) Não poderia ter efetuado o cálculo da realização sobre o montante correspondente à diferença IPC e o BTNF de 1990 (Lei nº 8.200/91) sobre o saldo do lucro inflacionário, por esta correção ser inconstitucional; e,

3) Mesmo que fosse admitida a aplicação do IPC/90 sobre o saldo do lucro inflacionário, o cálculo dessa aplicação teria que ser feito abatendo-se do saldo de 1989 o valor correspondente às realizações de 1990.

A Delegacia da Receita Federal do Paraná, através do acórdão nº 9.902 de 22/12/05, rejeitou a preliminar de decadência do lançamento, pois este, no caso, objetivou a cobrança de um tributo que somente se tornou devido com a realização do lucro inflacionário e não com o seu diferimento.

Assim, apenas na medida em que ocorresse a realização do lucro inflacionário, seja pela realização dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção

monetária, seja pela aplicação do percentual mínimo legal, é que, também, poderia ser exercitado o direito de o fisco tributar o ganho dele decorrente, iniciando-se, então, a contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício.

Com relação a preliminar de nulidade do lançamento, a mesma também foi rejeitada, de acordo com os artigos 59, caput e inciso I, e 60 do Decreto nº 70.235, vez que os procedimentos fiscais somente serão nulos quando lavrados por pessoa incompetente. Caso haja algum outro motivo que não este, deverá ser sanado quando resultar em prejuízo para o sujeito passivo.

O fato do contribuinte não ter, por omissão, oferecido à tributação os valores da realização mínima obrigatória por Lei do Lucro Inflacionário no devido período de competência, quais sejam: 1993 (5%), 1994 (5%), 1995 (19,51%) e 1996 (19,75%), não exime a autoridade lançadora de, em seus cálculos do Lucro Inflacionário a ser realizado no ano de 1997, reconhecê-los, desconsiderando, nos períodos subseqüentes, a inadequada apuração procedida por aquele, e partindo de um saldo de Lucro Inflacionário acumulado líquido das realizações exigíveis em períodos anteriores, pois estes créditos não mais poderiam ser constituídos por terem sido alcançados pelo instituto da decadência.

Acerca da inconstitucionalidade da aplicação da diferença entre o IPC e o BTNF de 1990 e, também, da ilegalidade da aplicação do IPC/90 sobre o saldo de lucro inflacionário, a Delegacia argüiu que são questões que exorbitam à sua competência legal, pois não cabe a um órgão administrativo integrante da estrutura hierárquica do Poder Executivo analisar a constitucionalidade ou legalidade de atos legais inseridos no ordenamento jurídico nacional.

Sobre o argumento da impugnante que mesmo se admitindo a aplicação do IPC/90 sobre o saldo de Lucro Inflacionário, o cálculo dessa aplicação deve ser feito abatendo-se do saldo de 1989 o valor correspondente às realizações de 1990, a Delegacia de Julgamentos verificou que efetivamente não havia sido computada no cálculo do auto de infração a realização parcial do saldo de lucro

inflacionário havido em 31/12/89, no montante de 27,6183%. Desta forma, procedeu-se à correção do Demonstrativo SAPLI, mediante o ajuste, no período base 1991, do Fator de Correção Monetária da Diferença IPC/BTNF, de 9,496 para 6,8734 (que significa uma redução de 27,6183% ou em índice 2,6226).

Diante do exposto, a Delegacia de Julgamentos deu parcial provimento à impugnação reduzindo a exigência de IRPJ de R\$ 23.035,60 para R\$ 11.905,48 e, em consequência, a multa de ofício e os juros de mora correspondentes.

Contra a decisão lavrada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, cuja intimação ocorreu em 19/01/06, a recorrente interpôs Recurso Voluntário a este egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em 17/02/06.

Alega em preliminar a decadência total do auto de infração, pelas mesmas razões já citadas na impugnação.

A recorrente argüiu como matéria de direito a ilegalidade da aplicação do IPC/90 sobre o saldo de lucro inflacionário acumulado, pois a Lei nº 8.200/91 determinou expressamente em seu artigo 34 a correção das Demonstrações Financeiras, não prevendo a correção pelo IPC das quantias adicionadas na parte "B" do LALUR. Esta correção foi disposta tão somente por meio do Decreto nº 332/91, o qual dispôs em seu art. 40 que os valores adicionados no LALUR deveriam sofrer correção pelo IPC.

Afirma a recorrente que é notório que não pode um decreto do Poder Executivo criar esta determinação, sob pena de se extrapolar disposições de lei, sendo, portanto, absolutamente ilegal, pois a função do decreto é exclusivamente a de regulamentar a lei tributária.



Em decorrência de outro auto de infração realizado contra a recorrente em 19/10/2005 (PAF 10.980.011300/2005-02) referente a mesma matéria, mas compreendendo os anos calendários de 2000 a 2002, a empresa fez um levantamento mais acurado nos seus documentos contábeis (bases de cálculo demonstrados nos livros diários – Docs. 03 e 04 e DIPJ – Folhas 142 a 159, além de planilhas de cálculo – Doc. 05.), tendo-se então constatado que, diferente do percentual mínimo de realização considerado pela Delegacia de Julgamento (5,00% tanto em 1993 quanto em 1994), os percentuais realizados nos referidos anos-calendário são respectivamente de 34,77% e 26,79%.

Ante o exposto a Recorrente pede que seja declarado nulo o auto de infração, tendo em vista que já houve a decadência integral do direito da Fazenda de rever lançamentos dos anos-calendário anteriores a 1997.

Caso não seja deferido o pedido acima, que seja julgado improcedente o presente auto de infração, devendo-se, para tanto:

1) Afastar integralmente a diferença do IPC/BTNF de 1990 sobre o saldo de lucro inflacionário acumulado em razão da sua inconstitucionalidade e ilegalidade;

2) Considerar como efetivamente realizados os seguintes percentuais do lucro inflacionário: 34,77% em 1993 e 26,79% em 1994.

Pede ainda que, em quaisquer das hipóteses acima, seja determinado o ajuste dos controles internos da Secretaria da Receita Federal – SAPLI, a fim de evitar novas autuações sobre esta matéria.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração para a exigência de IRPJ sobre a ausência de realização de Lucro Inflacionário no ano-calendário de 1997.

Diante do auto de infração e da decisão de manutenção parcial do lançamento determinada pela DRJ/PR, veio o contribuinte voluntariamente recorrer a este Conselho.

Alega a Recorrente, em preliminar, a decadência dos valores lançados, pois como não inseriu em sua Declaração de IRPJ do ano-calendário de 1993, entregue em 1994, saldo de Lucro Inflacionário a realizar, ela considerou que a autoridade administrativa deveria ter questionado aquela DIRPJ e não a ausência de realização mínima no ano-calendário de 1997.

Rejeito a preliminar, pois o fato gerador da realização do Lucro Inflacionário, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes, inclusive sumulada através da súmula nº 10, somente ocorre no momento que deveria legalmente haver a sua adição ao Lucro Real, momento este que se inicia a contagem do prazo decadencial, no caso em pauta no próprio exercício de 1997:

"Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face

da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

Quanto ao mérito, argüi a recorrente que seja afastada integralmente a diferença IPC/BTNF de 1990 sobre o saldo de lucro inflacionário acumulado em razão da sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Com relação à análise de matéria referente à constitucionalidade e legalidade de leis, a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, conforme inclusive já sumulado por este próprio conselho:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Quanto à alegação da recorrente sobre o percentual de realização do Lucro Inflacionário, calculado através da realização dos Ativos Permanentes, dos anos de 1993 e 1994 ser de 34,77% e 26,79% respectivamente, há que se atentar que a empresa nestes anos optou pela tributação pelo **LUCRO PRESUMIDO** (Conforme visto nas cópias das DIRPJ's – Fls. 142 a 159), e, de acordo com a legislação vigente, artigo 33 da Lei nº 8.541/92, as empresas tributadas pelo Lucro Presumido deveriam realizar neste período o saldo de lucro inflacionário mensalmente o montante de 1/240 deste saldo por mês, ou seja, o montante de 5,00% ao ano.

Existe uma única exceção quanto à forma de realização do lucro inflacionário, que por **OPÇÃO** do contribuinte poderia ser antecipada a realização e tributada através de alíquotas diferenciadas, conforme dispõe o artigo 31 desta mesma norma legal, mas considerando que houve omissão de qualquer valor de lucro inflacionário nas DIRPJ's dos anos-calendário de 1993 e 1994 entendo que não houve esta opção pela recorrente.

Vejamos a íntegra dos artigos nº 31 e nº 33 da Lei nº 8.541/92:



"Lei nº 8.541/92 - Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 32 ...

Art. 33. A pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido, que possuir saldo de lucro inflacionário acumulado anterior à opção, deverá tributar



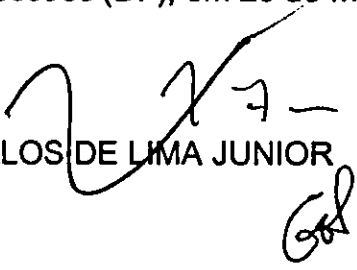
mensalmente o correspondente a 1/240 deste saldo até 31 de dezembro de 1994 e 1/120 a partir do exercício financeiro de 1995.

Parágrafo único. *Poderá a pessoa jurídica de que trata este artigo fazer a opção pela tributação prevista no art. 31 desta lei.” (grifo nosso)*

Diante do exposto acima julgo improcedente o pedido de revisão dos valores apontados pela DRJ/PR, negando provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 25 de maio de 2007


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR